



---

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDRÉ HENRIQUE LISSOTI FERRERO**

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES DE ESTUPRO:  
CONSEQUÊNCIAS E APLICAÇÃO JURÍDICA**

---

Apucarana

2020

ANDRÉ HENRIQUE LISSOTI FERRERO

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES DE ESTUPRO:  
CONSEQUÊNCIAS E APLICAÇÃO JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade de Apucarana - FAP.

Orientador(a): Profº Esp. Danylo  
Fernando Acioli Machado

Apucarana - PR

2020

ANDRÉ HENRIQUE LISSOTI FERRERO

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES DE ESTUPRO:  
CONSEQUÊNCIAS E APLICAÇÃO JURÍDICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Profº Esp. Danylo Fernando Acioli  
Machado

---

Profº Me. Natalia Regina Karolensky

---

Profº Esp. Moacir Junior Carnevalle

Apucarana, 20 de Outubro de 2020.

*Dedico este trabalho,*

*À minha namorada, mulher compreensiva, maravilhosa, companheira, que sempre está comigo nos momentos bons e ruins.*

*Aos meus pais, por estarem comigo nessa batalha, por nunca me deixarem faltar nada, sempre com muito amor e carinho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, sem sombra de dúvidas, a Deus por ter me dado essa oportunidade, e por ter me dado forças para continuar sempre batalhando, por estar sempre ao meu lado, nunca deixando eu desistir e me dando a luz que eu precisava nos momentos mais difíceis, me trazendo a paz nos momentos ruins, e por ser sempre tão perfeito nos seus atos.

Ao meu pai, Maurício José Ferrero, por sempre ter acreditado em mim, ter me dado todo suporte necessário, toda atenção e carinho quando eu precisei. Por ser meu companheiro, meu parceiro, minha referência e por ser um ótimo pai.

A minha mãe, Florinda Lissoti Ferrero, um exemplo de mulher, companheira, atenciosa, amiga, preocupada e muito esforçada. Por ser uma grande mulher, ao qual tenho muito orgulho e muita admiração.

Ao meu irmão, Gustavo Lissoti Ferrero, que apesar de muito novo, também é muito importante pra mim, onde sempre foi meu melhor amigo, confidente e super carinho e atencioso, estando comigo em todos os momentos da minha vida.

A minha namorada, Isabella Beligni Vecchi Rosa, por ser a melhor pessoa do mundo pra mim, por me fazer uma pessoa melhor, nunca me deixando faltar amor e carinho, sendo minha base.

*O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará;*

*Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas tranquilas. Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome;*

*Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.*

**Salmo 23, 1-4**

FERRERO, André Henrique Lissoti. **DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES DE ESTUPRO: CONSEQUÊNCIAS E APLICAÇÃO JURÍDICA**. 40 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2020.

## **RESUMO**

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo mostrar uma perspectiva diferente referente a falsa acusação de crime, trazendo especificamente no crime de estupro e as consequências que isso pode trazer na vida do homem, como linchamento público, perda do emprego, rejeição dos amigos e familiares, e muitas vezes perda do contato com o filho. Tem como parte mostrar fenômenos como as Falsas Memórias e a Síndrome de Alienação Parental, e como isso afeta a vida da criança alienada, de forma que a mesma leva isto para o resto de sua vida. E por final trazer a Sugestão Legislativa nº 64.353, realizada por Rafael Zucco, ao qual teve mais de 21 mil apoios e tinha como partida tornar a falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável.

**Palavras-chave: Falsa acusação de crime, estupro, alienação parental.**

FERRERO, André Henrique Lissoti. **Slandorous denunciation in rape crimes: consequences and legal application.** 40 p. Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2020.

### **ABSTRACT**

This Undergraduate thesis aims to show a different perspective regarding false criminal charge, exposing specifically rape crime and the consequences that may affect man's life, such as public lynching, job loss, family and friends' rejection and very often loss of contact with the child. It has the purpose to present phenomena, as False Memories and Parental Alienation Syndrome, and how they influence the life of alienated children, because they can endure this for the rest of their lives. Finally, exhibit the Legislative Suggestion No 64.353, accomplished by Rafael Zucco, whom had more than 21 thousand supports and had as starting point to turn the false rape accusation a ruthless crime that is not aailable offense.

**Keywords:** False criminal charge; Rape; Parental Alienation.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 DIREITO PENAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL.....	12
2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	13
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
2.4 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE.....	15
2.5 PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS.....	16
2.6 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	16
2.7 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	17
2.8 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	17
<b>3 DELITO.....</b>	<b>19</b>
<b>4 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.....</b>	<b>22</b>
<b>5 ESTUPRO.....</b>	<b>24</b>
5.1 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	26
5.2 INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NO DELITO DE ESTUPRO.....	27
<b>6 ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....</b>	<b>29</b>
6.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
6.2 A FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	33
<b>7 SUGESTÃO LEGISLATIVA.....</b>	<b>35</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na maioria das vezes é difícil identificar os motivos pelas quais as mulheres denunciam injustamente seus atuais ou ex-companheiros no crime de estupro, sem ver as consequências tal acusação causa no homem, tanto na sua vida pessoal, como na profissional, mas nem sempre o acusado de estupro é realmente culpado.

Os tribunais deviam observar no mínimo detalhes as circunstâncias por trás de tudo, porém ainda são muitos casos em que as mulheres denunciam injustamente homens sem consequência nenhuma para tal feito, onde após várias pesquisas, mostrou que o Brasil não tem dados oficiais referente a totalidade de denúncias mentirosas de estupro.

As consequências da falsa acusação de estupro na vida do homem podem ser drásticas, pois como já é de conhecimento da sociedade, a cadeia para as pessoas presas por estupro é desumana e dramática.

E vários podem ser os fenômenos por trás dessas falsas acusações, e vários devem ser os motivos pelas quais companheiras e ex-companheiras realizam tal feito, dessa forma devesse identificá-los, e fazer o máximo para que sejam evitados.

A justiça por sua vez não tem muitos elementos para que a falsa acusação de estupro seja realmente descoberta, pois os fatos narrados pela mesma dão realmente a entender que ela foi a vítima ou que a criança seja a vítima, porém é dever da justiça tratar dos pequenos detalhes, e analisar a fundo todos os fatos, para que isso seja ao máximo evitado.

Como por exemplo a alienação parental, ao qual a criança pode ter lembranças em sua mente de coisas de nunca aconteceram, mas que foram colocadas a força em sua cabeça.

A Sugestão Legislativa nº 64.353, realizada por Rafael Zucco, trouxe várias discussões sobre o tema, pois na sua ideia, o crime de falsa acusação de estupro deveria ser crime hediondo e inafiançável, tendo como argumento as terríveis consequências que os homens sofrem após serem acusados ou condenados por um crime tão terrível ao qual não cometeram, porém a mesma foi negada pela relatora Gleisi Hoffmann.



## 2 DIREITO PENAL

O Ser humano por si só, vive em sociedade desde os primórdios, e o Direito foi criado para estabelecer a paz, e condições de desenvolvimento e paz.

O direito foi estabelecido e criado com a ideia de justiça, porém a ideia de ressocialização só veio muito tempo depois de já criado. De uma forma mais superficial, Direito Penal é um conjunto de normas legais que estabelecem infrações penais, e sanções pelos seus descumprimentos.

O homem desde sua existência sempre viveu buscando opções de defesa e de sobrevivência, e segundo Andreucci<sup>1</sup>,

com o passar do tempo, a evolução da espécie levou-o à conclusão de que deveria estabelecer uma forma de resolução de seus conflitos de interesses interpessoais, optando a sociedade pela criação de um ente, denominado Estado, representativo de todos os cidadãos, que passaria a estabelecer regras destinadas a reger o comportamento humano, compondo, na medida do possível, as lides de natureza pública e de natureza privada:

Isto mostra como importante foi a criação de uma ferramenta ao qual serviu e serve como parâmetros e resolução de conflitos, e estabelece que a função principal do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos penais do indivíduo e da sociedade, mas o Direito Penal também é dividido em dois pontos de vista, segundo Regis Prado:

Do ponto de vista objetivo, o Direito Penal significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo, diz respeito ao direito de punir do Estado, correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. Fundamenta-se no critério de absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente nos princípios penais fundamentais.<sup>2</sup>

Pode se notar que a relação entre o autor do crime e a vítima é secundária, já que a segunda não tem o direito de punir, como era nos tempos antigas, onde existia o ditado “olho por olho, dente por dente” ,sendo este pertencente ao Estado,

1 ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 41.

2 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 8. p. 56.

mas o que realmente distingue o Direito Penal dos demais ramos do direito, segundo Bitencourt “é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade a qual pertence. Além disso, o Direito Penal se caracteriza pela forma e finalidade com que exercita dita proteção”<sup>3</sup>, e é viável dizer que uma das características principais do Direito Penal é seu caráter preventivo, ao qual sua sanção não recai apenas ao autor de um delito, mas como uma forma de exemplo para todos da sociedade, porém a corrente que coloca a característica de caráter protetivo, relatando a função do Direito Penal é proteger os bens jurídicos tutelados por ela.

Como fontes do Direito Penal se apresentam: Costumes, Jurisprudências e Doutrinas, porém ao classificar assim, dá a entender que essas foram as fontes primárias do Direito, mas elas servem de fundamento que valida a norma jurídica.

## 2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, como os demais ramos do direito, é regido por princípios, que o norteiam para realizar sua finalidade com sucesso. Esses princípios limitam o poder punitivo do Estado, resguardando todos os direitos do âmbito jurídico, porém não se deve esquecer que esses princípios são garantistas para o Estado e os indivíduos, e pelas palavras de Bitencourt:

Poderíamos chamar de princípios reguladores do controle penal, princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de Princípios fundamentais de direito penal de um Estado social e democrático de direito. Todos esses princípios são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988.<sup>4</sup>

O exercício do Estado de punir vem após a criação e promulgação de leis, assim por meio dos princípios a uma limitação e proporcionalidade no poder de punir, e segundo Regis Prado, “os primeiros são princípios penais constitucionais, e os segundos são constitucionais penais. Tanto em um sentido como em outro,

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019, v.1, p.43.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 43

operam como fundamento e limite do exercício da atividade punitiva estatal”<sup>5</sup>, a diferenciação dos dois fica em conta de que alguns princípios constitucionais se estabelecem exclusivamente ao Direito Penal, e tendo outros que estão juntos com os de mais ramos do Direito.

## 2.2 PRINCIPIO DA LEGALIDADE

Basicamente, este princípio se conceitua sendo que ninguém pode ser responsabilizado penalmente se não existir uma lei que defina aquele ato como criminoso, e tem previsão expressa no art. 1º do CP e no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

O princípio da legalidade também é chamado de o princípio da reserva legal, “pois a definição de crimes e sanções apenas podem ser ditas pela lei, e não de outras formas legislativas”<sup>6</sup>.

Os tipos penais, ao definirem condutas, trazem consigo a delimitação do que é proibido. Dessa forma,

comunicam ao destinatário da norma seu espaço de atuação dentro do tecido social, orientando assim suas condutas. Não fosse a existência prévia de lei o Direito Penal não poderia pretender impedir, através da coação psicológica operada pela ameaça de pena, a prática de tais ou quais condutas.<sup>7</sup>

Este princípio teve origem graças a Magna Carta de 1215, onde nenhuma pessoa podia ser presa ou privada de sua propriedade, a não ser da lei da terra.

O princípio da legalidade teve influência fundamental na Teoria do Contrato Social. Diversos pensadores do Iluminismo, dentre eles Francis Bacon, Montesquieu e Hobbes, “sustentaram a necessidade da contenção do arbítrio judicial e a submissão do juiz a lei, pois só está pode estabelecer o que é antijurídico e a sua sanção”<sup>8</sup>.

Este princípio resguarda o direito à liberdade que o ser humano tem, pois o

5 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 8. p. 129.

6 ANDREUCCI, Ricardo Antonio, **Manual de Direito Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 44

7 JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patricia, **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 83.

8 JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patricia, **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 82.

Estado somente vai poder usar de seus poderes punitivos quando o delito cometido por este estiver descrito em lei, e cominado com uma pena.

### 2.3 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alguns autores acreditam que o principal principio do ordenamento jurídico seja o principio da isonomia, porém uma grande parte da doutrina conceitua o principio da dignidade da pessoa humana como o a base dos demais princípios, pois é com este principio que os demais princípios são regidos. A dignidade foi algo a ser construído com o passar do tempo, e veio a início no começo do século XXI.

Nas palavras de Rizzatto Nunes, sobre este principio:

Não se vai aqui discutir se o ser humano é naturalmente bom ou mau. Nem se vai refletir com conceitos variáveis do decorrer da história, pois, se assim fosse, estar-se-ia permitindo toda sorte de manipulações capazes de colocar o valor supremo dignidade num relativismo destrutivo de si mesmo. E, conforme colocamos desde o início, a dignidade é garantida por um princípio. Logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.<sup>9</sup>

A dignidade tem dois aspectos diferentes, sendo um pelo simples fato de seu pessoa humana, e o outro o direito de ter uma vida digna. Mas dignidade é diferente de honra, pois o homem condenado por Estupro pode ter sua foto publicada como procurado, e veja-se que este não tem honra, mas sua dignidade tem que estar inata.

O principio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos

---

9 NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. p. 69.

direitos fundamentais.<sup>10</sup>

Este princípio é o basilar da Constituição Federal de 1988, e servindo assim de fundamento para todo o resto do ordenamento jurídico, não apenas no Direito Penal, mas também em todos os outros ramos do Direito.

## 2.4 PRINCIPIO DA CULPABILIDADE

Este princípio pode ser uma complementação do princípio anterior explanado, onde se coloca um limite a sanção penal contra o indivíduo, sendo o limite de sua culpabilidade, não podendo ultrapassar a mesma, então havendo algum delito que seja doloso ou culposos, a sanção penal deve ser proporcional ao que o Código Penal se aplica, e isto também significa que será proporcional para todos os indivíduos, sendo ele diferente ou não do outro.

O princípio constitucional penal da culpabilidade não está expresso na Constituição, e deriva do fundamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana. Na consagrada síntese da construção kantiana, o “homem” deve ser sempre o fim de todas as coisas, e nunca um meio para um fim. As coisas são o meio para o “homem”. A dignidade é imensurável, não tem preço, enquanto as coisas têm valor, que pode ser maior ou menor. A punição sem dolo ou culpa – ou mesmo a imposição de pena desproporcional ao mal do crime – trata o homem como um mero instrumento (meio) para a intimidação de terceiros (fim), ou para aplacar o clamor social de vingança, o que é inadmissível, pois ao instrumentalizá-lo viola sua dignidade. Evidente a projeção do princípio da culpabilidade a partir do fundamento de proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>11</sup>

Então mostrasse que a sanção penal aplicada ao indivíduo deverá ser proporcional ao delito que este causou, não podendo ser diferente pelo seu caráter subjetivo, e sim pelo objetivo.

## 2.5 PRINCIPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURIDICOS

---

10 SOARES, Ricardo Maurício Freira. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 150.

11 JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI Patricia. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 72.



O pensamento jurídico moderno entende que de imediato a função do Direito Penal está na proteção dos bens jurídicos. Este princípio opera primeiramente na elaboração das leis penais, onde o legislador entendendo o que é um bem jurídico, realiza uma norma para a proteção deste. Para entender o que é bem jurídico, Junqueira e Vanzoline definem “como “as condições mínimas de coexistência social cuja importância justifica a sua tutela através do Direito Penal”.<sup>12</sup> Desta forma, verificasse que bem jurídico é tudo o que é importante para a sobrevivência e desenvolvimento do ser humano, sendo este dever do Direito Penal tutelá-lo e protegê-lo.

## 2.6 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Este princípio vem da ideia de que o Estado em sua forma punitiva deve ser a última forma de conclusão do conflito, e que o Estado apenas deve tutelar bens jurídicos imprescindíveis ao ser humano. Ele traz a definição de que apenas deve ser tutelado penalmente um bem jurídico se a sua única forma de proteção for esta, se houver outros meios para sanar o problema, não deverá ser tutelada exclusivamente pelo Direito Penal. Desta forma, Vanzolini e Junqueira conceituam como:

o referido princípio significa que o Direito Penal, pela violência que lhe é imanente, deve ser reservado como última medida de controle social. Dito de outra forma, o Direito Penal deve ser o último recurso ao qual o Estado recorre para proteger determinados bens jurídicos e somente quando outras formas de controle não forem suficientes para alcançar tal resultado. A Política Criminal não pode ficar reduzida ao Direito Penal e nem mesmo tê-lo como seu primeiro e principal recurso.<sup>13</sup>

Em resumo, pelo princípio da intervenção mínima, “a norma penal deve ser o último mecanismo legal de que se deve lançar mão, preferindo-se a aplicação das

---

12 JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI Patricia, **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020, pag. 34.

13 Ibidem, p. 37.

normas de natureza civil ou administrativa.”<sup>14</sup>

Então desta forma verificasse que o Direito Penal deve somente ser chamado quando todos os restos de opções para resolver os conflitos foram esgotados, de maneira pacífica, sempre buscando a solução do litígio, e após todos os meios forem usados, buscar O Estado para resolver o problema, de forma a concordar com seus meios e sanções.

## 2.7 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da Pessoalidade refere-se ao indivíduo, onde a pena não pode ultrapassar tal, sendo a pena imposta ao condenado exclusiva deste, não podendo ser aplicado a mais ninguém, porém não podemos confundir com a obrigação de reparar dano, onde este por lei pode ser estendido aos sucessores do indivíduo, titular da obrigação. A responsabilidade penal é sempre objetiva, sendo que cada um é responsável por seus atos, não admitindo outra forma, se não esta.

Para um melhor entendimento, segundo Paulo Amador Thomaz e Alves da Cunha Bueno:

Por esse princípio, a pena aplicada só pode atingir a pessoa do réu. Embora tal assertiva possa soar evidente, é bem de se lembrar que se trata de importante conquista do direito penal moderno, uma vez que no passado era frequente que as penas ultrapassassem a pessoa do condenado, alcançando até mesmo sua descendência. Exemplo claro daquele estado de coisas é a condenação de Tiradentes, que, julgado no rigor do famigerado Livro V das Ordenações Filipinas, teve os reflexos de sua pena pesando sobre filhos e netos, que tiveram confiscados todos os seus bens, ficando, ainda, marcados com a nota pública da infâmia.<sup>15</sup>

E como exemplo claríssimo foi usado Tiradentes, onde o princípio da pessoalidade não foi aplicado ao mesmo, sendo que sua pena foi refletida em seus sucessores, lhes causando grandes prejuízos e desgastes emocionais, levando o fardo que não era deles, e por uma lei injustiça acabou sendo.

Já o princípio da individualização da pena obriga o juiz a sentenciar a pena preposta na lei, e já determinar a forma de execução desta pena. Pelas palavras de Regis Prado, “a pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude da lesão

<sup>14</sup> THOMAZ, Paulo Amador, BUENO, Alves da Cunha. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Manole. 2012, p. 06.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 07

ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente”.<sup>16</sup>. Essa definição mostra que o nível de perigo que o indivíduo traz a sociedade é que vai cominar na sanção penal, sendo de crimes leves até os hediondos, e também te haver com o tratamento que este apenado irá receber, sendo sua pena imposta com relação seus antecedentes, sua idade e gênero sexual.

## 2.8 PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este principio se mantêm bastante ativo no campo do Direito Penal, onde de forma mais abrangente, o legislador entendeu que o Direito Penal tutela os bens jurídicos com alta relevância e fatos com grande lesão jurídica, então de maneira que com este principio o Estado consegue manter sua atenção nos crimes de maior relevância, e conseguindo que o trabalho do Judiciário não cresça tanto.

Pelas palavras de Damásio de Jesus:

entende-se que este crimes são os chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevâncias material). Esse principio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus--tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc.<sup>17</sup>

Porém o conceito de insignificância é muito fluido e de incontestável amplitude, e este principio contém grande reprovabilidade entre a sociedade, e para sua aplicação não deve conter a adequação social, e sim ser julgado todo contexto fático para sua aplicação.

## 3 DELITO

---

16 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 8, p. 139

17 JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 35ª edição. São Paulo: Saraiva. 2014. v.1. p. 52 e 53.

O delito de uma forma abrangente é violação de uma lei vigente estabelecida em âmbito nacional ou as vezes estrangeiro, onde o seu descumprimento pode acarretar em sanções para o seu aprendizado ou sua ressocialização, onde essa definição tem várias correntes e vários conceitos trazido por diversos doutrinadores e por diversos para definição de delito. Regis Prado “afirma que o delito é o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência, ação ou omissão, imputável ao seu autor, prevista e punida pela lei com uma sanção penal, ou ainda, todo fato humano proibido pela lei penal”<sup>18</sup>.

Dessa forma verifica-se que a norma penal pode trazer tipificações de ações e omissões, ao qual descumpridas terão consequências, por meio de sanções penais, ao qual após o tramite de todos os procedimentos estabelecidos constitucionalmente, serão impostos.

De modo a ficar mais claro, o delito também é conceituado por três aspectos diferentes, sendo eles: o material, o formal e o analítico, e desta forma podemos verificar que delito não tem apenas uma ideia central, trazendo em si outras ramificações. O aspecto material nas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves “é a ação ou omissão humana, intencional ou decorrente de conduta descuidada, que ofende ou expõe a risco bens jurídicos relevantes para a coletividade e que, por tal razão, deve ser proibido pela prévia cominação de uma pena”.<sup>19</sup>

Pode se verificar que Gonçalves usa o dolo e a culpa em seu conceito, trazendo o entendimento de que o conceito material do delito está relacionado a ação ou omissão, diferente do conceito formal, que segundo Fernando Capez “é resultado da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana”.<sup>20</sup>

É compreendido que a ideia do conceito formal de delito leva em conta a justificativa para o que a norma penal foi criada, sendo que o legislador ao criar a lei tem que se verificar a ofensividade de que o texto penal trará ao bem jurídico, e

---

18 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 8. p. 230

19 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. 3º edição. São Paulo: Saraiva, 2019, v.3. p.130

20 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22º edição. São Paulo: Saraiva, 2018, v.1, p. 180.

quanto isso pode ser prejudicial ao mesmo, diferente do conceito analítico de crime, que apresenta dois elementos estruturais em formas de teorias, sendo a teoria bipartida e tripartida.

A teoria bipartida tem a ideia de que delito é todo ato típico e antijurídico, não constando a culpabilidade em seu teor, trazendo a mesma como mero pressuposto para aplicação da pena, diferentemente da teoria tripartida, que já coloca a culpabilidade em sua ideia central, juntamente com ato típico e antijurídico, porém o legislador não deixou claro qual a teoria usada no Brasil, pois nas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

A Lei n. 7.209/84, que reformou a Parte Geral do Código Penal, em seu Título II, denominado “Do Crime”, regulamenta institutos relacionados ao fato típico, à antijuridicidade e também à culpabilidade. Os institutos da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, que são excludentes de culpabilidade, encontram-se em tal título (art. 22), o que denotaria a adoção da teoria tripartida. Acontece que a inimputabilidade, outra excludente de culpabilidade, foi regulamentada em título diverso (Título III), o que indicaria que o legislador teria optado pela teoria bipartida. A análise da posição geográfica dos institutos relacionados à culpabilidade, portanto, não permite uma conclusão segura acerca da teoria adotada pelo legislador.

<sup>21</sup>

Porém dessa forma, verificasse que ao tratar das excludentes de ilicitude, que são legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, o legislador diz que nestes casos não há crime, mas quando falasse das excludentes de culpabilidade, que são (coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por menoridade ou embriaguez involuntária, nesses casos há o crime, porém o mesmo é isento de pena, e isso mostra que a culpabilidade não é elemento do delito, e sim um pressuposto para a aplicação da pena.

#### 4 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Um crime com não tanta visibilidade na sociedade brasileira, porém bastante lesivo a administração da justiça e a integridade psicológica e as vezes física da pessoa humana. Na maioria das vezes em que alguém denuncia um crime a uma autoridade injustamente, ela está movida por algum motivo, e as vezes por ignorância e preconceito.

Este crime “consiste em realizar uma denuncia, direta ou indiretamente, a autoridade policial ou jurídica, e a partir desta ser instaurado procedimento investigativo contra alguém, imputando-lhe crime que sabe ser inocente”<sup>22</sup>.

Essa realização de denuncia pode ocorrer de forma direta ou indireta, tratando do jeito que o agente aborda a autoridade policial ou judiciaria. Nas palavras de Damásio E. de Jesus,

Este diferencial de direta e indireta sendo “no primeiro caso, o sujeito, diretamente, apresenta a notícia criminal à autoridade policial ou judiciaria, verbalmente ou por escrito; no segundo ele dá causa à iniciativa da autoridade por qualquer outro meio, como carta e telefonema anônimos, gestos, rádio, telegrama, televisão, etc”<sup>23</sup>

Assim, aferisse que de que há varias formas de que essa denunciação possa ocorrer, e na maioria das vezes são bastante difíceis de serem descobertas e provadas.

Os elementos indispensáveis para a configuração deste delito são o dolo e a

---

22 Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848co](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848co). Acesso em 25 mar. 2020.

23 JESUS, E. de Jesus. **Direito Penal Parte Especial**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, v.4. p. 284.

vontade livre de denunciar alguém por um crime ou contravenção que saiba que a mesma é inocente e o bem jurídico tutelado neste delito é a administração da justiça, no que concerne ao interesse que tem o Estado em que não seja inutilmente acionada em face de comunicação falsa da prática de crime. “Há uma objetividade jurídica mediata, consistente na honra da pessoa atingida”.<sup>24</sup>, mostrando assim o bem imediato sendo a administração da justiça, por todos os recursos materiais e humanos, usados para investigações infrutíferas pelas quais nunca levariam em lugar nenhum, por se tratar de serem falsas, e sendo o bem mediato a honra da pessoa ao qual foi imputado falsamente o crime, parecendo não tão lesivo a vítima, porém lhe causando vários problemas psicológicos e as vezes materiais.

Se o individuo noticia algum fato criminoso em algum estabelecimento policial ou jurídico, e posteriormente retorna ao local, confessando sua inverdade, e se não tenha começado nenhum tipo de investigação, neste caso não há crime, pois a investigação não havia começado, porém se houve qualquer tipo de investigação, e mesmo que o Processo ou Inquérito não tenha sido instaurado, configura o crime, pois foi usado trabalho humano e recursos materiais para tal investigação, ao qual poderiam ter sido usadas para crimes realmente verdadeiros.

Este crime pode ocorrer sendo noticiado um crime ou contravenção penal que saiba ser falsa, porém se alguém envia uma carta a alguma corregedoria, dizendo que tal pessoa está faltando no trabalho, não se configura o crime de Denúnciação Caluniosa, pois não foi noticiado nenhum crime ou contravenção penal.

Pelas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

A denúncia deve ser objetiva e subjetivamente falsa. Objetivamente, no sentido de que a pessoa contra quem foi imputada a infração não pode ter sido realmente a sua autora. Subjetivamente falsa significa que o denunciante deve ter plena consciência de que está acusando uma pessoa inocente. O crime de denúncia caluniosa só admite o dolo direto, sendo, assim, incompatível com o dolo eventual. Desse modo, se o denunciante tem dúvida acerca da responsabilidade do denunciado e faz a imputação, não há crime, mesmo que se apure posteriormente que o denunciado não havia cometido o delito. Só há crime, portanto, quando o agente sabe efetivamente da inocência da pessoa.<sup>25</sup>

---

24 JESUS, E. de Jesus. **Direito Penal Parte Especial**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, v.4. p. 231

25 GONÇALVES, Victor Eduardo Rio. **Direito Penal: Parte Especial**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. v.10. p. 206.

A maioria das pessoas confundem muito Denúnciação Caluniosa com Calúnia, porém a distinção é que na calúnia a pessoa apenas quer ferir a honra, contando para outras pessoas algum crime que sabe que este não cometeu, diferente da Denúnciação Caluniosa, onde é algo mais sério, sendo aberto processo investigação para o fato falso.

## 5 ESTUPRO

O estupro no Brasil teve suas diversas mudanças, e pode-se afirmar que foram grandes evoluções no passar do tempo. Como exemplo, o Código Civil de 1916 trazia o homem como o grande “chefe familiar”, e a mulher como submissa a ele, e hoje em 2020, este conceito bastante mudado, porém ainda não totalizado, tendo em vários lares homens se achando superiores as mulheres, e as tratando como objeto.

E é errado quem trata esturpadores como doentes mentais, pois doentes mentais não são responsáveis por seus atos, e por isso são incapazes de responder por crimes judicialmente.

Nas palavras de Renata Fiorino de Souza,

Casos de estupro acontecem nos mais variados ambientes, desde o temido beco escuro onde todas as mães instruem suas filhas a não transitarem, até mesmo o grande número de incidências ocorridas dentro da ‘pretensa casa segura’ da vítima.<sup>26</sup>

E isso mostra o quão isso está generalizado no país e no mundo, mostrando que nem sempre o estupro acontece com autoria de psicopatas que estão no meio da rua esperando sua vítima, e sim dentro do próprio âmbito familiar.

Talvez o crime com maior reprovabilidade na sociedade brasileira, o estupro está tipificado no artigo 213 do Código Penal<sup>27</sup>, que basicamente é quando uma pessoa obriga usando de violência, grave ameaça ou fraude outra pessoa a ter

26 SOUZA, Renata Fiorino de, **Revista Estudos Feministas: Cultura do Estupro: pratica e incitação à violencia sexual contra mulheres**. Vol. 25, Florianópolis, 2017.

27 Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848co](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848co). Acesso em 02 abril. 2020.



relações sexuais com este, e por este motivo, se estivesse consentimento válido da vítima, não ocorre o crime, porém muito se discute sobre este consentimento, onde várias teses de defesas de estupradores consistem em dizer que “a vítima não disse nada”, “ela não disse que não queria”, porém a resistência da vítima não precisa ser algo heroico, de gritos e socos, pois a mesma estaria correndo perigo de vida.

Uma importante alteração foi realizada na legislação, mais especificamente na Lei nº 12.015/2009, onde uniu os crimes de Estupro e de Atentado violento ao pudor em um só, onde antes da mudança só havia o crime de Estupro se houvesse a penetração do pênis na vagina da mulher, e o Atentado Violento ao Pudor eram todos os outros atos sexuais existentes, e agora com a união dos dois, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos deste crime, e algo bastante curioso de ser mencionado é que o beijo, dado a força, com o uso de violência, também configura o crime.

Este crime independe de contato físico entre o autor e a vítima, como deixa claro Victor Eduardo Rio Gonçalves, “para a configuração do estupro é desnecessário que haja contato físico entre a vítima e o agente, bastando, por exemplo, que o sujeito a obrigue a se automasturbar, a realizar o ato sexual em terceiro ou até em animais. O que é pressuposto do crime, em verdade, é o envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem”.<sup>28</sup>

A doutrina trás várias discussões no exemplo do autor apenas pedir para a vítima tirar a roupa, sem a obrigar a fazer qualquer ato sexual. Para alguns, neste caso ocorre o crime de Constrangimento Ilegal, e explicam que isso não é nenhum ato libidinoso, porém a doutrina majoritária defende que sim, configura o crime de estupro, pelo autor ter sua lasciva contemplada, e pela explicação de não precisar de contato físico para configurar tal crime.

Referente a quem poderia ser o sujeito ativo deste crime, antes da redação da Lei 12015/09, apenas o homem vinha como sujeito ativo, pois só era configurado o crime de Estupro com a conjunção carnal, e somente a mulher poderia ser sujeito passivo. E uma dúvida bastante discutível sobre o assunto se referia a quando o sujeito era hermafrodita, porém com a nova redação, esta dúvida foi sanada.

Talvez a palavra “constranger” traga dúvidas em sua interpretação, e de

---

28 GONÇALVES, Victor Eduardo Rio. **Direito Penal Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva. 2019. v. 20. p. 14.

forma clara, o constrangimento que é descrito no tipo penal se refere a obrigar ou impor algo, no caso, a relação sexual.

E aplicando o crime de estupro por omissão, Gonçalves diz que:

é possível a responsabilização penal por crime de estupro até mesmo em virtude de omissão. Ex.: mãe que nada faz para evitar que seu companheiro mantenha relações sexuais com a filha de quinze anos de idade. A mãe tinha o dever jurídico de proteção. Tendo permitido pacificamente a prática do delito ou sua reiteração (quando cientificada de atos anteriores), responde pelo crime juntamente com o companheiro<sup>29</sup>.

E desta forma podemos ver que o crime de Estupro vai muito além do homem e mulher em si, e traz a ato de omissão como a mesma consequência, de forma indiscutivelmente correta.

## 5.1 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado é a liberdade sexual de homens e mulheres, e o direito de dispor ou não de sua sexualidade, escolhendo com quem ter relações, e podendo se negar a qualquer um, inclusive ao próprio cônjuge, onde é bastante lógico, mas também muito interessante.

Segundo Bitencourt:

Na realidade, também nos crimes sexuais, praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; aliás, assumem dimensão superior quando se trata da liberdade sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro<sup>30</sup>.

Não é algo difícil de se imaginar, um marido que obriga sua esposa a ter relações sexuais com o mesmo, na prática pode-se dizer ser algo difícil de estar documentado como denúncia ou queixa, porém a muitos casos disso em nossa

<sup>29</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rio. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes Contra a Administração**. 21ª edição. São Paulo: Saraiva. 2017, v. 10. p. 14.

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 4. p. 50.

sociedade.

A Lei 12.015/09 trouxe uma grande mudança e um grande avanço na legislação brasileira, introduzindo o constrangimento ilegal e os atos libidinosos como um mesmo crime, sendo este o estupro. Esta lei trouxe também a mudança de que o constrangimento ilegal deveria ser contra mulher, e já a nova redação traz “alguem”, sendo ampliado o entendimento de que se refere a homem e mulher.

A denominação de violência sexual contra a mulher foi introduzido no Código Penal em 1890, e de forma curiosa, podemos entender melhor nas palavras de Renato Marcão e Plínio Gentil:

O sentido do termo como coito violento praticado contra mulher, da forma como era entendido até a vigência da Lei n. 12.015/2009, foi fixado a partir do Código Penal de 1890. A pena era de prisão celular de um a seis anos, aumentada de um quarto se o crime fosse cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; mas se a vítima fosse mulher pública ou prostituta, a sanção penal era menor: prisão celular de seis meses a dois anos<sup>31</sup>

E desta forma pode-se verificar como curioso era tratado as mulheres, sendo que a prostituta tinha um valor insignificante perante a sociedade, onde o crime contra ela tinha uma pena menor.

## 5.2 INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NO DELITO DE ESTUPRO

O movimento feminista visa igualar os direitos entre homens e mulheres, porém este movimento começou a tomar força na Europa no século XVIII, só chegando forte ao Brasil no século XX, onde pelas palavras de de Rauali Kind Mascarenhas, “apresentando-se mais crítico, com novos desafios e propostas, com a união de mulheres de diversas classes sociais. O caráter militante se sobressai nesse momento, pois, questionava a política, a educação e a dominação do homem na sociedade, além da sexualidade e divórcio. O movimento efetuou sua criticidade, de fato, durante o movimento anarquista e pelo Partido Comunista”.<sup>32</sup>

Mas a grande influência que o movimento teve referente ao crime de estupro foi mostrar que a mulher não deve ser julgada por suas vestes ou por outro motivo

31 MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 44.

32 OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de. CASSAB, Latif Antonia. **O movimento feminista, Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Londrina, 2014. p. 3.

que possa amenizar o crime de estupro. Em 2009, houve uma mudança na lei 12.015, que alterou o título VI, que trocou de “Crimes contra a dignidade sexual” para “Crimes contra a Liberdade Sexual”, mostrando que o conceito jurídico sobre o assunto havia progredido, e que não se tratava mais de um crime referente a um direito coletivo, e sim um crime contra o bem jurídico individual, sendo a liberdade sexual de cada um, e que cada um tenha a escolha do que fazer com ela.<sup>33</sup>

E com pensamento preconceituoso de que só por que homem e mulher são casados, eles tem a obrigação de manter relações sexuais quando apenas uma das partes quiser, e por muito tempo esse foi o entendimento majoritário, porém nos dias de hoje está completamente ultrapassada.

O movimento feminista passou a usar o termo “Cultura do Estupro”, trazendo um conceito de que a sociedade se minimiza sobre o assunto, por se tratar de um tema tão forte e polêmico, parecendo até cultural e normal, onde pelas palavras de Júlia Castro de Carvalho Freitas e Amanda Oliveira de Moraes, muitas vezes um ato de sexo sem consentimento não é nomeado de estupro. Ao usar a expressão cultura do estupro, parece haver uma tentativa do movimento feminista de mudar a função que atos vistos como normais têm em nossa sociedade, para que eles sejam tão repudiados quanto estupros estereotípicos.<sup>34</sup>

---

33 MASCARENHAS, Rauali Kind. **O Delito de Estupro diante das Teorias Feministas do Direito**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, UFRGS., Mato Grosso do Sul, 2019. p. 119.

34 FREITAS, Júlia Castro de Carvalho. MORAIS, Amanda Oliveira de. **Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento**. Universidade Federal de São Carlos, Universidade Estadual de Londrina, 2019, p. 121.

## 6 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Antes de qualquer descrição sobre o tema, primeiramente devemos conceituar quem é vulnerável, sendo que são os menores de 14 anos, as pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental, que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato e a pessoa que por qualquer outra causa, não consiga resistir.

O estupro também pode ser cometido pelo meio virtual, como foi resultado da condenação de um estudante de medicina do Rio Grande do Sul, que estava trocando mensagens, fotos e chamadas de vídeo com um menino de São Paulo de apenas 10 anos. Os Desembargadores da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mantiveram a condenação por estupro virtual contra a criança. A pena foi de 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.<sup>35</sup>

Para configuração do crime, é dispensável o consentimento da vítima, pois se tratando de uma pessoa vulnerável, se deduz que a mesma ainda não está totalmente formada com os conceitos e realidades da vida, e por este motivo é considerado vulnerável aos olhos do Direito Penal. E pouco importa se a pessoa vulnerável teve relações antes ou depois, se ficar provado que ela manteve relações sexuais com um indivíduo, este será punido.

Em muitas teses de defesa do autor, são colocados que o mesmo não sabia sobre a idade da vítima, e relatando por vezes que ela até mentiu sobre sua idade, e com certeza é uma tese aceitável em algumas ocasiões, quando devidamente provada, usando como tese de defesa o “erro do tipo”.

Sobre essa tese, Gonçalves descreve:

Apenas o erro de tipo (que não se confunde com presunção relativa) é que pode afastar o delito, quando o agente provar que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, pensava que a pessoa, que concordou em ter com ele relação sexual, já tinha quatorze anos ou mais, por ter ela, por exemplo, mentido a idade e já ter desenvolvimento corporal avantajado<sup>36</sup>.

---

35 <https://www.migalhas.com.br/quentes/321107/estudante-de-medicina-e-condenado-por-estupro-virtualcontra-menina-de-10-anos>

36 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito Penal Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes ontra a Administração**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva. 2019. v. 20. p. 34

Em relação a este desenvolvimento corporal avantajado que o autor cita, está relacionado a aparência de idade que a vítima aparentava, como por exemplo uma menina de 13 anos, porém sua aparência se parece com alguém de 17 anos, e por este motivo devem ter todo o cuidado nestes momentos.

Após aberto processo criminal para julgamento deste crime, o processo deve ocorrer em segredo de justiça, conforme Art. 234-B do Código Penal.<sup>37</sup>

A pessoa embriagada ou drogada também pode ser considerado incapaz, mesmo não sendo menor de 14 anos, ou não tendo nenhum tipo de deficiência, pois o discernimento desta pessoa é afetado pelo uso da bebida alcoólica ou de algum entorpecente.

Muito se fala sobre o discernimento do chamado incapaz para relações sexuais, neste sentido, Guilherme de Souza Nucci relata:

que a maioria dos tribunais passou a considerar absoluta a presunção de violência ou vulnerabilidade absoluta, gerando decisões teratológicas, em nossa visão. Ilustrando, justamente quando os jovens começam mais cedo os seus contatos sexuais, o que ocorre no presente, passou-se a considerá-los integralmente incapazes de consentir para o ato libidinoso. Assim sendo, uma garota de seus 13 anos pode levar à prisão, em regime fechado, o namorado de seus 18 anos, pois a vulnerabilidade seria absoluta<sup>38</sup>.

Então mostrasse que os tribunais e a doutrina brasileira já equiparou o entendimento de que não há discussão quanto a vulnerabilidade, pois ela é absoluta aos elencados.

## 6.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A anos atrás, o conceito de família de fundava em um homem como chefe familiar, e a mulher como responsável pelas tarefas de casa, e neste mesmo conceito, a responsável pelos cuidados dos filhos ficava com as mulheres, porém com a evolução do Direito de Família, e com a real necessidade de uma figura paterna na vida do filho, este conceito mudou.

A síndrome de alienação parental foi um processo psiquiátrico

---

37 Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848co](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848co). Acesso em 25 jun. 2020.

38 NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2016. p. 91.

nominado pelo americano Richard Gardner, que pelo conceito de Maria Berenice Dias é,

programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.<sup>39</sup>

A utilização do filho como arma vingativa como citado traz severas sequelas emocionais no mesmo, onde ele passa a odiar o pai por força psicológica da mãe, ao qual apenas está buscando saciar seu ego emocional, porém não pensando nas consequências.

De acordo com Alessandra Barboza de Souza Campos e Charlisson Mendes Gonçalves, conforme citado por Priscila M. P. Correa da Fonseca “a criança pode passar a manifestar vários sintomas. Em determinado momento pode-se observar doenças psicossomáticas, ansiedade, nervosismo, depressão e, até mesmo, agressividade. Em casos mais graves, eventualmente, observa-se a presença de depressão crônica, comportamentos hostis, desorganização mental, transtornos de identidade, levando, até mesmo, ao suicídio”.<sup>40</sup>

Esses tipos de transtornos pode acompanhar essa criança pro resto da vida, modificando seu comportamento perante a sociedade, e a maneira de se relacionar com as demais pessoas.

Para sanar este problema da Alienação Parental, os pais devem entender que os filhos devem ficar sempre a frente de seus problemas pessoais, e que devem sempre cumprir seus papéis como genitores, sem causar prejuízo psicológico a criança, de forma que sempre deve haver conversa com compreensão, e jamais denigrir a imagem do outro genitor, de forma que venha a trazer prejuízos tanto para a outra parte, quanto para a criança<sup>41</sup>.

Outro fenômeno ligado a esta síndrome é chamado de Falsas Memórias, onde o individuo tem lembranças de recordações que nunca viveu, mas que foram

39 DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**, 2010, p. 02. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental,\\_o\\_que\\_%E9\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf)

40 CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza, GONÇALVES, Charlisson Mendes. **Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança**. 2016. p. 18.

41 SILVA, Elson Flavio Saraiva. **A Síndrome de Alienação Parental**, p. 09. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2014/artigos/05.pdf>

implantadas em sua mente, de forma que com o passar do tempo, a pessoa acredita realmente ter vivido essa experiência.

É mais comum que isso aconteça com famílias que estão em processo de divórcio, onde a criança venha a sofrer um tipo de “lavagem cerebral” para preferir apenas o genitor ou a genitora, sendo que a criança alguma das vezes não sofreu nenhum tipo de maus-tratos, ou nenhum tipo de abuso sexual, porém ela relata isso de forma verdadeira, e não por necessariamente uma mentira, pois em sua mente aquilo realmente aconteceu, e não passou apenas de uma fantasia.<sup>42</sup>

Esse tipo de coisa é prejudicial ao extremo para a criança, pois se trata de um trauma gigantesco que a mesma levará para o resto da vida, e sendo de algo que nunca aconteceu traz ainda mais dificuldade para a recuperação da infante.

A Síndrome de Alienação Parental é algo difícil de se desvendar, pois na maioria das vezes a criança está tão manipulada que como dever do poder judiciário descobrir o acontecido, não o consegue, pela dificuldade de comunicação com a criança.

Freud no século XX, fez um estudo sobre os erros de memória, onde o mesmo constatou que as memórias constituídas na infância eram esquecidas no passar do tempo, porém recordadas na vida adulta por meio de sonhos ou por relances psicológicos, e isso também se aplica as falsas memórias, que no passar do tempo, de tanto aparecerem na do individuo, vão se tornando cada vez mais real, de forma que o individuo tem a certeza que de que realmente viveu essa lembrança.<sup>43</sup>

Então dessa forma se verifica que a maioria das vezes a pessoa não é mentirosa, ela apenas tem em sua mente a total certeza de suas lembranças, mesmo não sendo verdade, podendo até contar com detalhes do ocorrido que não aconteceu. Como forma de entender profundamente a realização da distorção das falsas memórias, Lilian Milnitsky Stein relata:

As falsas memórias espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento de memória, sem a interferência de uma fonte externa a pessoa. Nesse caso, uma inferência ou uma interpretação pode

---

42 MESQUITA, Carmésia Virgínia. **Alienação Parental e Família Contemporânea: Um estudo psicossocial**. Vol. 2. 2015, Recife-PE. p. 35.

43 STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias**. Artimed: Porto Alegre, 2010. v. 1. p. 23.



passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado.<sup>44</sup>

O entendimento é que a síndrome das falsas memórias nem sempre são de motivações exteriores, mas também podem ser do próprio sujeito, ao qual por traumas do passado cria pensamentos e lembranças que nunca ocorreram em sua vida, relatando a outras pessoas de uma forma tão detalhada e tão profunda, que realmente convence esse terceiro, e isso o mostra o quão perigoso podem ser essas falsas memórias, pois junto com ela vem traumas que podem ser irreversíveis.

## 6.2 A FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como há de imaginar, o estupro na vida de pessoa, sendo adulta ou criança cria traumas e cicatrizes que podem se estender pro resto da vida, mas quando esta acusação é falsa, e o inocente é indiciado e condenado por um crime que não cometeu, as consequências podem ser também devastadoras.

Os casos mais comuns de falsa acusação de estupro acontece com casais que tem filhos e estão em processo de separação, e isso pode ocorrer por vingança, por ira, mas também por desatenção e ilusão.

A função do cárcere aos apenados tem como principal objetivo a ressocialização, porém na maioria dos casos isso é deixado de lado, onde presos tem sua integridade psicológica e muitas vezes física destruída, pois o Estado não oferece todo o atendimento e atenção que a lei determina.<sup>45</sup>

Como já é de conhecimento da população, dentro dos presídios existe o preconceito e a represália com os presos por estupro. Esses presos na grande maioria das vezes precisam ficar presos separados dos demais, por receio de violência e até de morte, pois acontece que a lei nos presídios entre as facções criminosas é um pouco diferente da lei fora do presídio, onde o sujeito preso por estupro deve pagar o crime da mesma forma que o cometeu.

Archimedes Marques retrata isso como a sobrevivência da Lei de Talião, que

---

44 Ibidem, p. 25.

45 NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. **A violação dos violadores: um estudo acerca das causas e consequências do estupro carcerário de estupradores no Brasil.** Revista *Transgressões*, v. 1, n. 2, 2015. p. 207.

seria uma lei encontrada no Código de Hamurabi, em 1780 A/C, no Reino da Babilônia, que consistia que o autor de um delito deveria sofrer dano igual ao que cometerá, e referente ao crime de estupro nos dias de hoje, Marques ainda relata:

o autor do crime de estupro, o esturador, mesmo antes de ser julgado, mesmo antes de ser condenado, mesmo antes de ser considerado culpado, mesmo antes do trânsito em julgado da sua sentença condenatória, no calor dos fatos, no trâmite do seu processo, às vezes até em fase de Inquérito Policial, por falta de opção e adequação, é colocado em meio a criminosos diversos, e em consequência, pela praxe antiga ou prática usual dos presos quanto a esse tipo de delinquente, é molestado sexualmente, é usado sexualmente à força, é estupro na verdadeira expressão da palavra.<sup>46</sup>

Nos olhos da sociedade atual isso é algo horrível, porém na época era algo que não só trazia a satisfação da vítima e sua família, como também de toda sociedade que reprovava a atitude criminosa.

Dentro dos presídios, os detentos não agem sozinhos nessa “justiça pelas próprias mãos”, pois agentes carcerários ao passar o preso ao convívio, fazem questão de avisar aos demais por qual crime o mesmo foi preso, facilitando assim, o trabalho dos detentos dentro do presídio.

É nítido que esses fatos acontecem dentro de presídios e cadeias por inércia do Estado, onde não são cumpridas de maneira total as medidas de segurança estabelecidas, e os direitos dos presos são totalmente violados, e assim acaba perdendo o sentido do cárcere, que é a ressocialização.

O preso encontrasse ao presídio com a missão de conseguir conviver com a sociedade de forma tranquila e dentro dos limites da lei, porém o ambiente em que é colocado é ridiculamente improporcionadíssimo para tal, de forma que os acontecimentos que ocorrem naquele local, principalmente com os presos pelo crime de estupro, lhe trazem problemas psicológicos pro resto da vida.<sup>47</sup>

## **7 SUGESTÃO LEGISLATIVA**

46 MARQUES, Archimedes. **A lei de Talião ainda sobrevive para o autor do crime de estupro**. p. 03 Disponível em: [http://www.soleis.com.br/artigos\\_taliao.pdf](http://www.soleis.com.br/artigos_taliao.pdf). Acesso em 05 ago. 2020.

47 ALMEIDA, Daiane Barbara de. REIS, Fernanda Azevedo dos. **SIMILI, Ricardo Penido Reis. Estupro no Cárcere: a supressão de direitos dos condenados por violência sexual**. Jornal Eletrônico, Faculdades Integradas Vianna Junior. 2018. p. 217.

No dia 12/12/2016, foi aberto no site do Senado Federal, a Ideia Legislativa nº 64.353, realizada por Rafael Zucco, ao qual tinha como partida tornar a falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável.

Essa ideia alcançou um total aproximado de 21.000 apoios, em menos de 4 meses, sendo que no dia 19/04/2017 começou a tramitar na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal o projeto de Lei.

A ideia foi rejeitada pela Senadora Gleisi Hoffmann, que usou o argumento de que o nosso ordenamento jurídico já traz a resposta para este problema e de que:

[...] a comunicação falsa de crime é fato típico previsto no art. 340 do Código Penal (CP), punido com pena de detenção, de um a seis meses, e multa. Se a conduta der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial ou outro procedimento de apuração, ou seja, se ela chega a mover a máquina do Estado, que é cara e toda a sociedade custeia, a pena é maior, de reclusão, de dois a oito anos, e multa (art. 339 do CP). Essa pena é equivalente, por exemplo, à pena do crime de lesões corporais de natureza grave, que resulta em deformidade permanente.<sup>48</sup>

A ideia é intrigante e com certeza bastante discutível, e nos próximos anos devem aparecer vários posicionamentos jurídicos sobre o tema, e talvez no futuro possa novamente ser discutido o assunto no Senado Federal.

O grande ponto a ser verificado é o quanto isso é agravante na sociedade, e quais os meios para que isso tenha fim.

Algumas pessoas acreditam que a aprovação dessa lei seria o retrocesso do sistema penal brasileiro, como por exemplo as advogadas Ana Paula Braga e Marina Ruzzi, que relataram que isso desencorajaria as mulheres a realizarem as denúncias quando essas fossem verdadeiras, e desta forma ocorreriam mais casos, e diminuiriam a coragem para denunciar<sup>49</sup>.

A falsa acusação de estupro é algo preocupante e bastante agravante como foi visto no decorrer deste trabalho, enumeras vão ser as discussões e argumentos no âmbito jurídico dos pros e contras tornar ou não este crime hediondo e

---

48 HOFFMANN, Gleisi, Parecer (SF) nº 28, de 2017. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7142764&ts=1567529898031&disposition=inline>. Acesso em 25 ago. 2020

49 MIRANDA, Fernanda. AUN, Heloisa. Falsa acusação de estupro se tornar crime hediondo é retrocesso. 2017. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/falsa-acusacao-de-estupro-pode-se-tornar-crimehediondo/>. Acesso em 25 set. 2020.

inafiável.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho esboçou as consequências e os riscos de se denunciar alguém falsamente de um crime.

Ir até um órgão policial ou jurídico denunciar alguém falsamente por qualquer crime já é algo horrível, mas com certeza especificamente no crime de estupro é algo ainda mais reprovável.

Inúmeras famílias são destruídas pela Síndrome de Alienação Parental, ao qual tem como único objetivo a satisfação pessoal, não pensando no bem estar familiar e no bem estar da criança alienada, e desta forma conclua-se que nenhum tipo de alienação parental deve ser admitida, e que seu grau maior inclui a denuncia falsa de estupro.

O tema deste trabalho é bastante polêmico por se tratar de um assunto tão delicado como o estupro. É necessário pontuar que a batalha das mulheres contra este mal é admirável e com certeza deve ser apoiada, porém como parte do direito, devesse olhar os dois lados, e neste especificamente o acusado falsamente por estupro.

Devesse pontuar também sobre o machismo e feminismo, e que de forma alguma foi usado este trabalho como forma de menosprezar ou diminuir a figura da mulher, apenas mostrar a realidade que acontecem com vários homens pelo Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Daiane Barbara de. REIS, Fernanda Azevedo dos. SIMILI, Ricardo Penido Reis. **Estupro no Cárcere: a supressão de direitos dos condenados por violência sexual**. Jornal Eletrônico , Faculdades Integradas Vianna Junior. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019, v.1.

CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza, GONÇALVES, Charlisson Mendes. **Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança**. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22º edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso? 2010**,

FREITAS, Júlia Castro de Carvalho. MORAIS, Amanda Oliveira de. **Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento**. Universidade Federal de São Carlos, Universidade Estadual de Londrina, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rio. **Direito Penal: Parte Especial**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. v.10.SOUZA.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. 3º edição. São Paulo: Saraiva, 2019, v.3.

HOFFMANN, Gleici, Parecer (SF) nº 28, de 2017. Disponível em

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/dm=7142764&ts=1567529898031&disposition=inline>. Acesso em 25 ago. 2020

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 35ª edição. São Paulo: Saraiva. 2014. v.1.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Especial**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016, v. 4.

JESUS, E. de Jesus. **Direito Penal Parte Especial**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, v.4.

JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patricia, **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

MARQUES, Archimedes. **A lei de Talião ainda sobrevive para o autor do crime de estupro**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/93328/a-lei-de-taliao-ainda-sobrevive-para-o-autor-do-crime-de-estupro>

MASCARENHAS, Rauali Kind. **O Delito de Estupro diante das Teorias Feministas do Direito**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, UFRGS. Mato Grosso do Sul, 2019.

MESQUITA, Carmésia Virgínia. **Alienação Parental e Família Contemporânea: Um estudo psicossocial**. Vol. 2. 2015, Recife-PE.

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. **A violação dos violadores: um estudo acerca das causas e consequências do estupro carcerário de estupradores no Brasil**. Revista Transgressões, v. 1, n. 2. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2016.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de. CASSAB, Latif Antonia. **O movimento feminista, Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Londrina, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 8.

Renata Fiorino de, **Revista Estudos Feministas: Cultura do Estupro: pratica e incitação à violencia sexual contra mulheres**. Vol. 25, Florianópolis, 2017.

SILVA, Elson Flavio Saraiva. **A Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em:

SOARES, Ricardo Maurício Freira. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva. 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias**. Porto Alegre, v. 1. 2010.

THOMAZ, Paulo Amador, BUENO, Alves da Cunha. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Manole. 2012.

MIRANDA, Fernanda. AUN, Heloisa. **Falsa acusação de estupro se tornar crime hediondo é retrocesso**. 2017. Disponível em: . Acesso em 25 set. 2020